

A. I. N° - 206933.0083/07-2  
AUTUADO - GTM COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO LAR LTDA.  
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO RODRIGUES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 13. 04. 2009

#### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0041-05/09

**EMENTA:** ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/09/2007, para constituir o crédito tributário no valor de R\$18.283,08, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Às folhas 59 e 60, foi acostada cópia do pedido de parcelamento de parte do débito reclamado, no valor de R\$ 7.313,20.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento tributário, folha 65, alegando que 60% de sua compra foram de mercadorias enquadradas na substituição tributária, conforme cópia das notas fiscais que acosta aos autos.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 85, salienta que a Instrução Normativa 57/2007 somente permite considerar a proporcionalidade nos casos de mercadorias isentas e de substituição total, opinando pela manutenção da autuação.

#### VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS imputado ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Em sua defesa o autuado aduz que 60% de suas aquisições foram de mercadorias enquadradas na substituição tributária, conforme cópias das notas fiscais que acosta aos autos.

Analizando os documentos acostados pela defesa às folhas 66 a 83, observei que esses documentos não comprovam a alegação defensiva, uma vez que em todas as notas fiscais constam a tributação pelo regime normal.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° 206933.0083/07-2, lavrado contra GTM

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

**COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO LAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.283,08**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR